



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

12 de junho de 2018

Página 1 de 21

Nº 1842

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
Atos de Relatoria	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	11
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
Corregedoria Geral	12
Ouvidoria de Contas	12
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	12
Instituto Rui Barbosa - IRB	12
Resenhas de Distribuição	12
Editais	12
Despachos	12
Atos de Alerta Municipais	13
Atos Normativos	13
Gabinete da Presidência	13
Despachos.....	13
Termo de Ajuste de Gestão	19
Portarias	19
Informativos de Licitações	20
Composição Biênio 2017/2018	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo	21

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

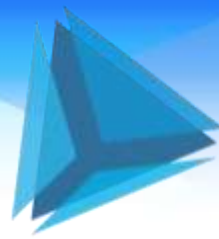
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 16, EM 24 DE MAIO DE 2018

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (24/05/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO, bem como do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo justificado, ficando convocado para o *quorum* de julgamento o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Ausente o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em razão de férias. Ausentes os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 15, da Sessão do dia 17 de Maio de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 129404/18, 144063/18, 212280/18, 310451/18 e 370160/18 na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; e 124640/18, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Foi **devolvido** o processo n.º 146112/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Senhor Presidente, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL utilizou da palavra: “em atendimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, comunico, nos termos regimentais, que encaminharei à ALEP o Anteprojeto de Lei, que trata da recomposição salarial anual aplicada às tabelas de vencimento básico dos servidores ativos e inativos, titulares de cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da remuneração dos cargos em comissão, no índice de 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento).” (Aprovado). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos processos n.ºs: 319513/18 (Representação) e 327168/18 (Representação), conforme os respectivos Despachos n.ºs: 467/18 e 488/18. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o sobrestamento na Diretoria Jurídica do processo n.º 822912/17 (Pedido de Rescisão), nos termos do Despacho n.º 717/18. O Corregedor Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO, atendendo ao disposto na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno, apresentou o Relatório Consolidado de Atividades do Tribunal de Contas relativo ao 2º Bimestre de 2018. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 144063/18 (Aprovação), 212280/18 (Aprovação), 129404/18 (Aprovação) e 310451/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **julgados** os processos n.ºs: 474020/15 (Procedência da Tomada e Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinações), 172040/07 (Conhecimento e procedência com aplicação de multas e determinações), 616786/17 (Conhecimento e provimento), 865263/17 (Conhecimento e não provimento), 113150/18 (Conhecimento e não provimento), 890799/17 (Conhecimento e resposta), 474740/14 (Conhecimento e improcedência), 888980/14 (Arquivamento), 442737/17 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 473241/17 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 902130/16 (Encerramento). Neste processo, o relator acolheu a sugestão do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para juntada do acórdão de encerramento ao processo n.º 239176/17, de Requerimento de Análise Técnica. Processo n.º 852317/13 (Revogação de Cautelar). Neste último processo o Relator atendeu à sugestão do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, para incluir na resposta à Consulta a expressão “possibilidade do pagamento, em face da Repercussão Geral, nos exatos termos da lei municipal”. Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram





julgados os processos n.ºs: 315305/18 (Conhecimento e não provimento), 315330/18 (Conhecimento e não provimento), 297587/18 (Deferimento), 296362/16 (Conhecimento parcial e resposta), 675944/17 (Revogação de Cautelar). Neste último processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu parcialmente quanto à extensão da revogação à cautelar homologada pelo acórdão 4216/17, tendo sido acompanhado pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (Voto vencido). Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, **foram julgados** os processos n.ºs: 800331/17 (Conhecimento e não provimento), 409502/13 (Conhecimento e procedência com determinações), 495698/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 124640/18 (Homologação de Cautelar), 370160/18 (Homologação de Cautelar), 563341/07 (Arquivamento), 321852/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, **foram julgados** os processos n.ºs: 14451/18 (Conhecimento e procedência), 593650/16 (Conhecimento e improcedência), 349959/09 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 335794/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 807298/17 (Conhecimento parcial e, na parte conhecida, Procedência). Neste último processo, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, divergiu para apresentar proposta de voto pela Improcedência (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanharam o Relator (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, **foram julgados** os processos n.ºs: 238933/12 (Conhecimento e improcedência), 269675/16 (Conhecimento e provimento parcial), 799666/16 (Conhecimento e não provimento), 432030/17 (Conhecimento e não provimento), 260470/18 (Conhecimento e não provimento), 195628/18 (Conhecimento e não provimento), 469473/17 (Conhecimento e procedência), 542073/17 (Arquivamento), 309425/17 (Regular com ressalvas), 241719/18 (Conhecimento e provimento). Neste último processo, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu para apresentar proposta de voto pelo Desprovimento (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES acompanharam o voto do Relator (voto vencedor). No julgamento dos processos n.ºs: 278279/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 297587/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 241719/18, 195628/18, 542073/17 e 469473/17 da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, o Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL submeteu ao plenário a possibilidade de julgamento com *quorum* reduzido, tendo os membros do Colegiado se manifestado favoravelmente, por unanimidade. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 278279/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 496926/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 292492/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. No processo nº 51756/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, após o julgamento, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO solicitou a reabertura de discussão e, na sequência, foi deferido o pedido de vista ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 615760/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 302609/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 309590/17, 13945/17 e 33880/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 829062/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 980387/16 e 796415/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 56036/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 626714/17 e 993101/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 308461/17, 308488/17, 308496/17, 309409/17, 309417/17, 309514/17, 309581/17, 39438/18, 403800/16 e 67203/16 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 146112/18 (Adiado por devolução pós-*vista*), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 273157/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 1016090/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 501571/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 102405/06 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 351642/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 42986/18 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 695208/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Foi retirado de pauta o processo n.º 376637/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 349959/09, 335794/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 238933/12, 269675/16, 799666/16, 432030/17, 260470/18, 195628/18, 542073/17, 469473/17 e 309425/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, sendo substituído pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento do processo n.º 278279/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e 297587/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO, declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 241719/18, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 195628/18, e ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 542073/17 e 469473/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Não houve pauta de julgamento do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos (17h30min), do dia vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (24/05/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia sete de junho de dois mil e dezoito (07/06/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 869714/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1237/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS-AULA. EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA LEI. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR POR RESOLUÇÃO.

1. A "gratificação por horas-aula" prevista no art. 6º e Anexo VII da Lei nº 17.423/12 possui eficácia contida, razão pela qual, antes da regulamentação pela Resolução nº 54/2016 deste Tribunal de Contas já possuía eficácia plena.

2. Pelo conhecimento e pelo provimento.

1. Trata-se de processo de Recurso de Revista interposto pelo servidor André Antunes Fadel em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4783/17 – Tribunal Pleno (peça nº 21) que negou provimento ao pedido de concessão de remuneração retroativa referente às horas-aulas ministradas, porém, não percebidas a partir de 1º de janeiro de 2013 (peça nº 02) com fundamento na Lei nº 17.423/12 em razão da impossibilidade jurídica de pagamento retroativo de horas-aulas ministradas anteriormente à vigência da Resolução nº 54/2016 deste Tribunal de Contas.

Inconformado com a decisão, o ora recorrente sustenta que o acórdão fere os basilares princípios do Estado Democrático de Direito, além dos princípios que regem a Administração Pública (peça nº 24).

Em relação ao princípio da legalidade, assevera que a afronta ocorreu "visto que a Lei nº 17.423/12 não deixa dúvidas quanto à possibilidade da sua eficácia legal plena, já que o próprio diploma traz os requisitos mais elementares para sua aplicação prática, quais sejam: a definição da atividade, a previsão da remuneração (ambos no art. 6º) e os valores de referência referentes à hora-aula no Anexo VII".

Outrossim, destaca que o controle da realização de cursos do Tribunal sempre foi realizado pela Escola de Gestão Pública – EGP, tendo sido emitido relatório pela Diretoria que demonstra cabalmente quantas horas-aula foram ministradas e também aquelas que não foram remuneradas (peça nº 10).

Em relação a possível eficácia limitada da lei em razão do disposto no §4º do art. 6º da Lei nº 17.423/12 que dispõe que "a concessão de gratificação por hora-aula será regulamentada por Resolução" e que somente teria eficácia com a disposição dos arts. 14 a 20 da Resolução nº 54/2016, o recorrente defende:

Se a interpretação for a de que a lei possui eficácia limitada, ou seja, de que ela só teria efeito caso houvesse a normatização por ato infralegal, seria dever do administrador público instituir sua regulamentação antes de autorizar a realização de quaisquer treinamentos pelos técnicos, caso contrário a autorização de cursos sem a remuneração legalmente prevista poderia ser considerado um ato de má-fé, além de acarretar futuros passivos para a Administração Pública.

O servidor profere, ainda, comentários acerca da importância da atuação dos técnicos do Tribunal de Contas para a capacitação dos agentes públicos em razão da instituição de diversos novos sistemas e do advento de leis, e, que ficar sem a realização de treinamentos durante o período da publicação da Lei nº 17.423/12 até o advento da Resolução nº 54/2016 geraria um cenário de caos e aumentaria a demanda do controle a posteriori pelo Tribunal.

O recorrente destaca que a discussão se restringe apenas ao período de vigência dos efeitos financeiros da Lei nº 17.423/12, ou seja, a partir de 01/01/2013[1], não havendo qualquer menção a remuneração de horas-aulas ministradas antes da data paradigma. Por fim, pugna pelo recebimento do presente recurso com a anulação ou reforma do Acórdão nº 4783/17-TP com o consequente deferimento da pretensão inicial, em caráter indenizatório.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 68/18 – GCAML, peça nº 26), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria Técnica e ao Ministério Público de Contas.

Por meio do Parecer nº 76/18 (peça nº 33), a Diretoria Jurídica opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista uma vez que "[...] o Recorrente não apresenta razões recursais aptas a demonstrar que não são válidos os fundamentos da decisão recorrida, mas apenas demonstra seu inconformismo com a mesma [...]".

O Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº 111/18 (peça nº 34), opina pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo, considerando que "a previsão da edição de ato regulamentar para concessão da gratificação por hora-aula (art. 6º, § 4º, da Lei nº 17.423/12) não tem o condão de impedir a fruição de direito cuja eficácia financeira já fora assegurada desde 1º de janeiro de 2013



(conforme art. 28 da Lei nº 17.423/2012)".

É o relatório.

2. Conforme acima descrito o servidor André Antunes Fadel insurge-se contra o Acórdão nº 4650/17 – STP (peça nº 21), requerendo a sua reforma a fim de ser concedida a gratificação prevista no art. 6º c/c art. 28 da Lei Estadual nº 17.423/12 pelas aulas ministradas a partir de 1º de janeiro de 2013.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

Os pareceres que instruem o feito divergem quanto ao provimento do presente recurso em razão da interpretação de eficácia do art. 6º da Lei nº 17.423/12 para o pagamento da gratificação por hora-aula antes da vigência da Resolução nº 54/2016 desta Corte de Contas.

Em consonância com o entendimento expresso no Acórdão nº 4783/17 – STP a Diretoria Jurídica defende que o § 4º do art. 6º da Lei nº 17.423/12 condicionou a concessão da gratificação da hora-aula à regulamentação, razão pela qual qualquer pagamento da gratificação antes da vigência da Resolução nº 54/2016 seria ilegal.

O Ministério Público de Contas por sua vez, entende que a previsão da edição de ato regulamentar para concessão da gratificação por hora-aula (art. 6º, § 4º, da Lei nº 17.423/12) não tem o condão de impedir a fruição de direito cuja eficácia financeira já fora assegurada desde 1º de janeiro de 2013 (conforme art. 28 da Lei nº 17.423/2012).

Nesse sentido, reforçou o entendimento já exarado no Parecer Ministerial nº 4650/17 (peça nº 20):

[...]

Com efeito, veja-se que, em decorrência do princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), o ato normativo editado pelo Tribunal de Contas não poderia – como efetivamente não o fez – estabelecer outros requisitos ou restrições não previstos originalmente na norma legal instituidora do benefício. A regulamentação, em verdade, prestava-se unicamente a disciplinar os aspectos operacionais (atinentes ao exercício de autogoverno) da implantação da citada gratificação (tais como os procedimentos para registro pela EGP, informação ao setor de pessoal e inclusão na folha), mas jamais diferir a eficácia da lei.

Não fosse assim, teria o legislador concedido verdadeiro “cheque em branco” à Administração da Corte, restando ao seu arbítrio a efetivação de direito que a própria legislação desde logo assegurou.

Ao revés, a disciplina legal já contempla os pressupostos ao pagamento da gratificação de modo extenuante, sequer cabendo à Resolução a necessidade de aperfeiçoá-lo.

[...]

Assim, o Parquet de Contas defende o provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão nº 4783/17-STP.

Na mesma linha da conclusão do Ministério Público de Contas entendo que, no mérito, o presente recurso deve ser provido.

Ao analisar a instituição da gratificação por hora-aula por meio da Lei nº 17.423/12 observam-se as seguintes disposições:

Art. 6º Fica instituída a gratificação por hora-aula, conforme Anexo VII, nos termos dos arts. 172, VI c/c 179 da Lei nº 6.174/1970, ao servidor efetivo que atuar em eventos inseridos no Programa Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública, como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, orientador, coordenador técnico ou pedagógico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo.

§ 1º As horas-aula não poderão exceder a 4 (quatro) horas por turno.

§ 2º A gratificação será calculada em horas não excedentes a 120 (cento e vinte) horas de atividade anual, por servidor.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não constituirá base para a incidência de contribuição previdenciária e não incidirá sobre férias e 13º salário.

§ 4º A concessão de gratificação por hora-aula será regulamentada por Resolução.

[...]

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, relacionadas aos servidores ativos e inativos, correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do PARANAPREVIDÊNCIA, quando couber.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, exceto para as nomeações dos cargos.

ANEXO VII

Gratificação por hora-aula

<u>Função</u>	<u>Valor Mensal</u>
Doutor	R\$ 152,33 / hora
Mestre	R\$ 138,48 / hora
Especialista	R\$ 124,63 / hora
Graduado	R\$ 110,78 / hora
Nível Médio	R\$ 96,93 / hora

Como bem ressaltado na peça recursal e no Parecer Ministerial nº 2650/17, o Projeto de Lei nº 548/2012, que foi convertido na Lei nº 17.423/2012, já veio acompanhado

do impacto orçamentário-financeiro do acréscimo de despesas, as quais seriam suportadas integralmente pelo orçamento próprio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em reforço a essa percepção, veja-se que, em conformidade com o comando constitucional insito no art. 167, inciso II, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, exige, em seu art. 17, que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado seja precedida de estimativa do impacto financeiro-orçamentário e de declaração do ordenador de despesas de compatibilidade com o planejamento orçamentário – requisitos estes que acompanharam a tramitação do Projeto de Lei nº 548/2012, de iniciativa desta Corte, que se converteu na citada Lei nº 17.423/2012.

Nessa exata medida, compreende-se que, ao instituir a aludida gratificação, prevenindo-se expressamente que os efeitos financeiros seriam devidos a partir de 1º de janeiro de 2013, o Poder Público já contemplava o incremento do gasto com pessoal em decorrência de tal verba, de forma que, embora sua concessão carecesse de regulamentação, o mesmo não ocorreria em relação ao seu pagamento. (original não grifado)

Da leitura da Lei nº 17.423/2012 é possível a aplicação imediata do preceito inserido na mesma, qual seja, o pagamento de gratificação ao servidor que atuar em eventos “como facilitador da aprendizagem, na qualidade de palestrante, moderador, instrutor, tutor, orientador, coordenador técnico ou pedagógico, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do cargo” (art. 6º).

Há na referida norma inclusive o valor de tal prestação (Anexo VII) e a data de início dos efeitos financeiros, qual seja, 01/01/2013 (art. 28).

É de relevante destaque que a própria Escola de Gestão Pública, como se observa no documento de peça nº 10, desde o advento da mencionada lei, já fazia todo o controle de horas-aula ministradas pelos servidores desta Casa, possuindo relatório detalhado das atividades prestadas pelo Recorrente.

A Resolução nº 54/2016 desta Corte de Contas por sua vez veio com o intuito de regulamentar a tramitação interna[2] do direito a “gratificação por hora-aula” já reconhecido pela Lei nº 17.423/2012, bem como restringir[3] a algumas categorias o pagamento do benefício.

No caso do servidor Recorrente, a Resolução em apreço não trouxe qualquer alteração ou restrição ao direito de recebimento de gratificação por hora-aula já contemplado na Lei nº 17.423/12.

Assim, contrapondo o entendimento exarado no Acórdão nº 4783/17 – STP e pela Diretoria Jurídica de que o art. 6º da Lei nº 17.423/2012 seria de eficácia limitada, entendo que a referida lei, em razão do disposto no parágrafo 4º do referido artigo possui eficácia contida.

Ao fazer uma analogia com a interpretação das normas constitucionais, como ensina José Afonso da Silva[4] entendo oportuno mencionar algumas das peculiaridades das normas de eficácia contida:

I – São normas que, em regra, solicitam a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-lhes a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que dela decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos;

II) Enquanto o legislador ordinário não expedir a normação respectiva, sua eficácia será plena; nisso também diferem das normas de eficácia limitada, de vez que a interferência do legislador ordinário, em relação a estas, tem o escopo de lhes conferir plena eficácia e aplicabilidade concreta e positiva.

III) São de aplicabilidade direta e imediata, visto que o legislador constituinte deu normatividade suficiente aos interesses vinculados à matéria de que cogitam (grifamos).

[...]

Assim, ensina o doutrinador que as normas de eficácia contida são aquelas em que “o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados” (original não grifado).

Desse modo, de início, antes de regulamentadas, as normas de eficácia contida possuem as mesmas características das normas de eficácia plena, podendo, contudo, ter sua eficácia restringida.

Tal entendimento é compartilhado por Pedro Lenza que ensina que esse tipo de norma tem aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral. Assim, embora tenha a possibilidade de produzir todos os efeitos, a norma infraconstitucional posterior pode reduzir a sua abrangência[5].

Por outro lado, José Afonso da Silva ensina que as normas de eficácia limitada são aquelas que apresentam “aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade[6]”.

Nessa categoria, inserem-se as normas definidoras de princípio institutivo ou organizativo e as definidoras de princípio programática. As primeiras estabelecem esquemas gerais para a estruturação de órgãos e entidades públicas, enquanto as últimas estabelecem programas de finalidade social a serem implementados pelo Estado.

Logo, em razão de tais características, tais normas não conseguem produzir de imediato todos os seus efeitos, sendo necessária a força integrativa de uma legislação futura.

Em uma interpretação da norma que instituiu o direito à “gratificação por hora-aula”, qual seja o art. 6º e Anexo VII da Lei nº 17.423/12, não obstante haja a ressalva de que “§ 4º A concessão de gratificação por hora-aula será regulamentada por Resolução” resta claro que o direito à referida gratificação já estava plenamente estabelecido, não sendo possível afirmar que a Resolução nº 54/2016 desta Corte de Contas postergou a eficácia de um direito já resguardado e devidamente regulamentado por lei.



Diante de tais considerações, tratando-se o art. 6º e Anexo VII da Lei nº 17.423/12 de norma de eficácia contida, cujos seus efeitos financeiros iniciaram em 01/01/2013, entendo que merece provimento o pedido de reforma do Acórdão nº 4783/17 – STP a fim de ser concedido ao servidor André Antunes Fadel a “gratificação por hora-aula” referente a participação do mesmo como ministrante em eventos no período de 01/01/2013 a 14/03/2016, conforme relatório de peça nº 10 elaborado pela Escola de Gestão Pública.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de ser concedida a “gratificação por hora-aula” referente a participação do servidor André Antunes Fadel como ministrante em eventos no período de 01/01/2013 a 14/03/2016, conforme relatório de peça nº 10.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de ser concedida a “gratificação por hora-aula” referente a participação do servidor André Antunes Fadel como ministrante em eventos no período de 01/01/2013 a 14/03/2016, conforme relatório de peça nº 10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu para apresentar voto pelo não provimento. (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, exceto para as nomeações dos cargos.

2. 1) Institui a necessidade de anuência do gestor do servidor para a participação em atividades que ensejem o pagamento de gratificação por hora-aula (art. 15).

2) Regulamentou as hipóteses que não ensejam o pagamento da gratificação (art. 16).

3) Instituiu as responsabilidades da Diretoria da Escola de Gestão Pública para a seleção de servidores, coordenação, realização e avaliação de eventos, controle e requerimento de pagamento das horas-aula (art. 17).

4) Instituiu as responsabilidades do servidor acerca da necessidade de conhecimento e atualização do conteúdo, cumprimento de cronograma, comparecimento no local de realização do evento, obediência às orientações pedagógicas da DEGP (art. 17).

5) Determinou que para o cálculo do valor da gratificação por hora-aula, devem ser considerados a legislação vigente e o grau de escolaridade do servidor constante em seus assentamentos funcionais no dia da aula ou palestra ministrada (art. 18).

6) Acresceu que a gratificação por hora-aula “é somada à remuneração para efeitos de aplicação do teto remuneratório e da apuração do imposto de renda” (art. 20, III).

3. 7) Restringiu o recebimento da gratificação de horas-aula para apenas 02 categorias de facilitador de aprendizagem, na função de palestrante ou de instrutor (art. 14). Excluindo as demais: moderador, tutor, orientador, coordenador técnico ou pedagógico.

4. Silva, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998. p. 104.

5. Cf LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12 ed. rev. atua. e ampl. EC 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 106.

6. Silva, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998. p. 83.

PROCESSO Nº: 474020/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR EDSON LUIZ AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1342/18 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Instruções da 3ª Inspeção de Controle Externo e da COFIE pela procedência. Parecer do MPC pela procedência. Voto pela procedência com imposição de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, dando conta de irregularidades detectadas no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER), relativas à execução de despesas, na ordem de R\$ 83.263.080,91 (oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitenta reais e noventa e um centavos), que ao final do encerramento do exercício financeiro de 2014, permaneciam sem empenho e cobertura orçamentária, em desconformidade com os arts. 58 a 60 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como com os arts. 15, 16 e 37, IV da Lei Complementar n. 101/2000.

Os interessados foram todos devidamente citados, tendo-lhes sido oportunizado o exercício do contraditório em diversos momentos ao curso do presente processo, conforme se observa pela juntada de várias petições com suas alegações de defesa (peças 20 a 25, 27, 47, 48, 56, 73, 75 e 81).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em sua instrução última (Instrução nº 37/18 - peça 93), em atenção a despacho deste subscritor que levantou aparente contradição/omissão em instrução pretérita de referida unidade técnica (Despacho n. 217/18 – peça 91), retificou sua manifestação anterior (Instrução n. 185/16 – peça 60), alinhando-se, com isso, à instrução da 3ª Inspeção de Controle Externo (3ICE), cuja manifestação foi no sentido de procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária (Instrução n. 63/17 – peça 88).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou opinativo em consonância com as unidades técnicas, nos moldes do Parecer Ministerial n. 9397/17 (peça 90).

É o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que, pelas razões e fundamentos a seguir expostos, assiste razão às manifestações das unidades técnicas desta Corte de Contas (COFIE e 3ª ICE), assim como ao parecer ministerial, razão pela qual tenho que a procedência da presente tomada de contas extraordinária é medida que se impõe.

Para melhor entendimento sobre os fatos sub judice, imperioso tratar separadamente as duas irregularidades identificadas pela 3ª ICE, que ao final do exercício de 2014, resultaram em despesas na monta de R\$ 83.263.080,91 (oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitenta reais e noventa e um centavos) sem empenho e cobertura orçamentária, em confronto direto com as disposições da Lei nº 4.320/64 (arts. 58 a 60) e da Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 15, 16 e 37, IV).

2.1 DA EXECUÇÃO DE DESPESAS SEM A EMISSÃO DE EMPENHO POR PARTE DO DER

Inicialmente, destaque-se que restou cabalmente comprovado pela 3ªICE que R\$ 52.965.947,38 do total de R\$ 83.263.080,63, desprovidos de empenho ao final do exercício de 2014, referem-se a despesas executadas pelo DER sem cobertura orçamentária.

Inclusive, os próprios gestores do DER (ÉLBIO GONÇALVES MAICH, Diretor Administrativo-financeiro, e NELSON LEAL JR, Diretor Geral) confessaram as alegações da unidade técnica, na oportunidade em que exerceram o contraditório (peça 47), tendo, contudo, procurado explicar a irregularidade perpetrada sob a justificativa de que a conjuntura de crise econômica financeira pela qual passava o Estado do Paraná resultou na “não liberação orçamentária por parte da SEFA do total da receita prevista no orçamento aprovado, com base no qual a autarquia havia projetado suas despesas”, de modo que este teria sido o fator determinante para terem procedido à execução de despesas sem a devida e necessária cobertura orçamentária.

Ocorre que a legislação sobre o tema é farta e clara no sentido de ser vedada a realização de despesa sem o prévio empenho (art 60 da Lei 4320/64).

Na mesma senda, em seu art. 24, o Decreto n. 93.872/1986 reforça ser vedado a realização de despesa sem prévio empenho.

A estratégia de defesa dos gestores da DER, no sentido de querer responsabilizar a Secretaria de Fazenda do Estado, em razão de referido órgão ter contingenciado o orçamento e repasses financeiros ao DER, além de não ter amparo legal, sua aceitação implicaria em verdadeira negação das regras insculpidas na legislação que almejam o equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão fiscal.

No ponto, vale trazer à tona excerto da instrução n 31/15 da 3ª ICE (fl. 06, peça 29):

Importante lembrar, ainda, que uma vez contingenciado o orçamento e os repasses financeiros, quem prioriza as ações deve ser a Direção Geral do próprio órgão. A SEFA, ou qualquer outra entidade, não se responsabiliza pela alocação interna de recursos, isto é, a decisão de quais despesas pagar em detrimento de outras, quais contratos paralisar, ou ainda, continuar contratando novas obras é de responsabilidade do ordenador de despesas do DER. (...) Por outro lado, registre-se que o contingenciamento do orçamento realizado pela SEFA, aponta à necessária readequação dos orçamentos dos órgãos estaduais, inclusive do DER, às restrições e reduções impostas para assegurar o equilíbrio fiscal do Estado. A SEFA, neste contexto, não pode ser responsabilizada pela gestão orçamentária-financeira dos órgãos estaduais, considerados individualmente, pelo simples fato de que não lícita, não contrata ou contrai despesas em nome daqueles. Sendo assim, a argumentação dos petionários de que as irregularidades apontadas nesta comunicação não decorreram de atos de responsabilidade do DER e de seus dirigentes, tendo em vista as dificuldades quanto ao repasse de recursos pela SEFA, em nosso entendimento, não merece prosperar.

Acrescente-se que, como bem pontuado pela COFIE, “a assunção desta dívida por parte do ordenador da despesa, sem existir a devida cobertura orçamentária e financeira compromete a execução dos orçamentos futuros e distorce os demonstrativos financeiros do Estado, vez que não representado adequadamente seu nível de endividamento, implicando violação aos arts. 58 a 60 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, arts. 15, 16 e 37, IV da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como aos procedimentos contábeis orçamentários descritos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª Edição” (peça 60).

Em síntese, a conjuntura adversa, diante da não realização da previsão de receitas, não pode ser justificativa à falta de iniciativa da direção do órgão ao contingenciamento de despesas.

Pelo exposto, o procedimento adotado pelo DER, como amplamente demonstrado pelo conjunto probatório jungido aos autos, mostra-se totalmente contrário ao disposto na Lei nº 4.320/64.

2.2 DA REALIZAÇÃO DE ESTORNOS DE EMPENHOS POR PARTE DA SEFA

Tal qual os gestores da DER, o Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ex-titular da SEFA), em sua estratégia de defesa, adota o discurso de isenção de culpa sob a justificativa de que sua postura frente ao órgão fazendário se fez necessária para fazer frente à fragilidade econômica pela qual passava o Estado do Paraná.

O interessado também quis fazer crer que a realização de estornos de empenhos por ele perpetradas não passa de uma inconsistência meramente formal.



Ocorre que, diferentemente do que alega, a realização de estornos de empenho da forma como feita coloca em posição de vulnerabilidade o equilíbrio fiscal e a clareza das contas públicas, com reflexos não apenas no balanço contábil do exercício em que realizado, como também na elaboração de propostas para orçamentos futuros, situação que fragiliza os princípios da transparência e do planejamento.

Por oportuno, diante da clareza e didática com a qual se posicionou sobre a irregularidade em tela, transcrevo trecho da manifestação da 3ªICE (Informação nº 31/15 - fls. 18 e 19, peça processual nº 29):

“A maneira pela qual despesas comprovadamente realizadas ficaram sem empenho ao final do exercício, não torna menos grave o fato.

Ao contrário, tanto estornos de empenhos não processados, levados a termo pela SEFA com fundamento no Decreto Estadual nº 12.562/14, quanto a realização de despesas sem empenho, acerca dos quais já haviam documentos comprobatórios da prestação do serviço/obra (notas fiscais, faturas, etc.), acabam gerando a assunção de dívida por parte do ordenador da despesa sem existir a devida cobertura orçamentária e financeira, vale dizer, não autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, comprometendo a execução dos orçamentos futuros e distorcendo os demonstrativos financeiros do Estado, vez que não representado adequadamente seu nível de endividamento.”

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade dos Srs. Nelson Leal Jr. e Élbio Gonçalves Maich, tendo em vista as inconformidades detectadas no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, relativas à execução de despesas, na ordem de R\$ 83.263.080,91 (oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitenta reais e noventa e um centavos), durante o exercício financeiro de 2014, sem empenho e cobertura orçamentária, em desconformidade com os arts. 58 a 60 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como com os arts. 15, 16 e 37, IV da Lei Complementar n. 101/2000.

DETERMINO a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(i) Ao Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CPF 353.542.75920, pelo cometimento da seguinte infração: realização de estornos de empenhos de despesas já realizadas, gerando uma dívida de R\$ 83.263.080,91 sem respaldo orçamentário, infringindo os seguintes dispositivos, (a) art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, (b) arts. 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e (c) arts. 15, 16 e inciso IV, art. 37, todos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, (d) os arts. 2º, VIII, XV e 8º, I do regimento interno da SEFA (Decreto Estadual nº 2.838/97);

(ii) Ao Sr. NELSON LEAL JR., CPF 556.265.489-04, pelo cometimento da seguinte infração: realização de despesas sem o devido empenho, gerando uma dívida de R\$ 83.263.080,91 sem respaldo orçamentário, infringindo os seguintes dispositivos, (a) art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, (b) arts. 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e (c) arts. 15, 16 e inciso IV, art. 37, todos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, (d) respectivas atribuições de seus cargos estampadas nos arts. 20 e 37 do regimento interno do DER (Decreto Estadual nº 2.458/2000); e

(iii) Ao Sr. ÉLBIO GONÇALVES MAICH, CPF 207.442.000-59, pelo cometimento da seguinte infração: realização de despesas sem o devido empenho, gerando uma dívida de R\$ 83.263.080,91 sem respaldo orçamentário, infringindo os seguintes dispositivos, (a) art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, (b) arts. 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e (c) arts. 15, 16 e inciso IV, art. 37, todos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, (d) respectivas atribuições de seus cargos estampadas nos arts. 20 e 37 do regimento interno do DER (Decreto Estadual nº 2.458/2000).

DETERMINO, ainda, a remessa de cópia do presente expediente ao duto Ministério Público de Contas Estadual, para ciência e tomada de medidas que entender pertinentes dentro de seu plexo de competências institucionais.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se IRREGULARES as contas sob a responsabilidade dos Srs. Nelson Leal Jr. e Élbio Gonçalves Maich, tendo em vista as inconformidades detectadas no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, relativas à execução de despesas, na ordem de R\$ 83.263.080,91 (oitenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitenta reais e noventa e um centavos), durante o exercício financeiro de 2014, sem empenho e cobertura orçamentária, em desconformidade com os arts. 58 a 60 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como com os arts. 15, 16 e 37, IV da Lei Complementar n. 101/2000; II – DETERMINAR a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(i) Ao Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CPF 353.542.75920, pelo cometimento da seguinte infração: realização de estornos de empenhos de despesas já realizadas, gerando uma dívida de R\$ 83.263.080,91 sem respaldo orçamentário, infringindo os seguintes dispositivos, (a) art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, (b) arts. 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e (c) arts. 15, 16 e inciso IV, art. 37, todos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, (d) os arts. 2º, VIII, XV e 8º, I do regimento interno da SEFA (Decreto Estadual nº 2.838/97);

(ii) Ao Sr. NELSON LEAL JR., CPF 556.265.489-04, pelo cometimento da seguinte infração: realização de despesas sem o devido empenho, gerando uma dívida de R\$

83.263.080,91 sem respaldo orçamentário, infringindo os seguintes dispositivos, (a) art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, (b) arts. 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e (c) arts. 15, 16 e inciso IV, art. 37, todos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, (d) respectivas atribuições de seus cargos estampadas nos arts. 20 e 37 do regimento interno do DER (Decreto Estadual nº 2.458/2000); e

(iii) Ao Sr. ÉLBIO GONÇALVES MAICH, CPF 207.442.000-59, pelo cometimento da seguinte infração: realização de despesas sem o devido empenho, gerando uma dívida de R\$ 83.263.080,91 sem respaldo orçamentário, infringindo os seguintes dispositivos, (a) art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, (b) arts. 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64, e (c) arts. 15, 16 e inciso IV, art. 37, todos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, (d) respectivas atribuições de seus cargos estampadas nos arts. 20 e 37 do regimento interno do DER (Decreto Estadual nº 2.458/2000).

III – REMETER, ainda, cópia do presente expediente ao duto Ministério Público de Contas Estadual, para ciência e tomada de medidas que entender pertinentes dentro de seu plexo de competências institucionais;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 172040/07

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS - CURITIBA
INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADO / PROCURADOR THADEU DREHMER DE MELLO E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1343/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades nas contratações de prestadores de serviços autônomos e cessão de servidores municipais ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP. COFAP e MPC - Opinativo pela procedência, da denúncia com aplicação de multas e determinações. – Voto – Pela procedência e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia proposta pelo Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente/FundePar e Afins de Curitiba, em face do Instituto Ambiental do Paraná, tendo como objeto a utilização corriqueira de prestadores de serviços autônomos, cujos pagamentos são feitos por RPA's (recibo de pagamento autônomo) e pela utilização de servidores comissionados cedidos pelos Municípios, com ônus para o Estado, para o desempenho de funções de controle, fiscalização e monitoramento ambiental.

Os fatos foram apurados pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Paraná, no Inquérito Administrativo 166/2004, que concluiu por não propor Ação Civil Pública em razão da ausência de dano ao erário.

A situação relatada perdurou pelos anos de 2004 a 2008, onde os gestores foram os Srs. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues e Vitor Hugo Ribeiro Burki.

Após o contraditório a unidade técnica (COFAP) e o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela procedência da denúncia.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente insta salientar que a análise realizada pelo Ministério Público Estadual no Inquérito Administrativo 166/2004, que concluiu por não propor Ação Civil Pública em razão da ausência de dano ao erário, não inviabiliza a análise desta Corte.

No mais, verifico que há três questões distintas a serem enfrentadas:

a) Servidores comissionados cedidos de outros entes;

A instrução processual evidenciou que no período de 2004 a 2008, o Instituto Ambiental do Paraná, utilizou-se da prática de aparelhar-se com servidores cedidos de outros entes, servidores estes cujo vínculo era de confiança com o cedente. Como bem salientou a Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal “ (...) para que se possa justificar a nomeação por comissão, necessário se faz que a autoridade nomeante se confunda com aquela que usufruirá da confiança prestada. (...)”

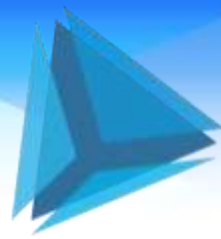
Ora, a nomeação de cargos sem concurso público é exceção constitucional[1], em razão da relação de confiança estabelecida entre o agente político e o servidor. Tais cargos não podem ser utilizados ao bel prazer da administração para execução de serviços próprios aos concursados.

Neste sentido, já decidi esta Corte no Acórdão nº 163/06, proferido em consulta:

“A consulta objeto deste Protocolo é respondida pela impossibilidade jurídica de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO para atividades que não sejam de chefia, direção e assessoramento pois tal cessão contraria a lógica jurídica da criação desses cargos nos respectivos órgãos.

Contraria também a lógica do controle das atividades que deve ser exercido pela autoridade responsável pela sua nomeação.

Qualquer outra forma de cessão de pessoal exercente de CARGOS EM COMISSÃO



a disposição de outros cargos é burla à obrigação constitucional do provimento de cargos por concurso público.”

b) Pagamento de trabalhadores via RPA (Recibo de Pagamento Autônomo); Nota-se que foram contratados diversos serviços e pagos por Recibo de Pagamento Autônomo. Entre estes o Ministério Público de Contas destacou no Parecer nº 6564/17:

“A título de exemplo, mencionamos “serviços de atendimento de turismo no posto de informações de Vila de Encantados – Ilha do Mel”, “controle de processos judiciais e organizações de arquivos pertinentes à área judicial”, “execução de serviços administrativos”, “manutenção de trilhas e limpeza em geral – Vila do Farol/Ilha do Mel”, “Serviço de Toxinas”, —Manutenção de estação meteorológica, —levantamento e seleção dos procedimentos administrativos de autos de infração em trâmite, —serviço de identificação, triagem e seleção de processos e documentos armazenados no arquivo geral do IAP, sede e escritórios regionais”. Ocorre, que como bem destacou a então Diretoria Jurídica, no Parecer nº 8658/09, que os serviços contratados “vão de encontro com as atribuições do IAP previstos no art. 6º I a XVII da Lei /PR nº 10.066/92.”

Veja-se que a situação perdurou por diversos exercícios sem que o Instituto Ambiental do Paraná tenha realizado concurso público para suprir as carências de servidores efetivos, o que fez de uma situação excepcional, uma prática corrente.

c) Atuação de servidores municipais nas atividades de fiscalização, controle e monitoramento ambiental, que seriam exclusivas de servidores do IAP; Além da utilização de cessão de cargos comissionados, o IAP utilizou tais cargos para o exercício de funções típicas de servidores concursados. De acordo com a instrução processual os cargos comissionados não exerciam funções de Direção, Chefia e Assessoramento, o que contraria por completo o texto constitucional, Art. 37, V.

Como bem citou o Ministério Público de contas no Parecer nº 6564/17, peça 93, o gestor admitiu a utilização irregular dos cargos comissionados para suprir déficit de servidores, in verbis:

“Por fim, observamos que a maioria dos servidores cedidos por órgãos públicos tanto na esfera estadual quanto na esfera municipal exercem funções administrativas nas diversas unidades do IAP, suprimindo a debilidade de servidores que até a presente data remanesce no instituto. Desta feita para que se pudesse atender minimamente a população do estado do Paraná”.

d) Das multas As irregularidades constatadas são passíveis da aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar 113/2005[2].

Contudo, em razão da ausência de previsão legal deixo de aplicar tal multa ao Sr. Lindsay da Silva Rasca Rodrigues (gestor 2004/2006). É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, em razão da existência de contratação de cargos em comissão em desacordo com o Art. 37, V da Constituição, determinando-se:

I- Aplicação da multa prevista 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Vítor Hugo Burko, em razão da utilização de servidores comissionados, em inobservância ao disposto no art. 37, V da CRFB/88.

II- Comunicação à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que tome ciência dos fatos aqui relatados e adote as providências que entender cabíveis.

III- Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Denúncia, em razão da existência de contratação de cargos em comissão em desacordo com o Art. 37, V da Constituição, determinando-se:

a) Aplicação da multa prevista 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Vítor Hugo Burko, em razão da utilização de servidores comissionados, em inobservância ao disposto no art. 37, V da CRFB/88.

b) Comunicação à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que tome ciência dos fatos aqui relatados e adote as providências que entender cabíveis.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 - Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2. Art.87, IV

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 542073/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ FAVARETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS VALDEMIR OLEJNYK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1377/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Câmara Municipal de Salgado Filho. Prejulgado 6. Saneamento da irregularidade. Encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação em face da Câmara Municipal de Salgado Filho e do gestor responsável, pela criação e provimento do cargo de Contador, instaurada em razão de determinação constante do Acórdão nº 7.780/14 – Tribunal Pleno[1], para apuração de possível ofensa ao Prejulgado 6 deste Tribunal, bem como ao art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da criação e do provimento do cargo comissionado de Contador.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 1625/17 - GCFC (peça 7), em face do preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e seguintes da Lei Orgânica e também dos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Realizada a citação da Câmara Municipal de Salgado Filho e dos senhores José Favaretto (ex-Prefeito Municipal) e Alfredo Pereira dos Santos (atual Prefeito), os interessados compareceram nos autos (peças 16 a 37).

Da análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal (antiga COFAP), informa que a Câmara Municipal efetuou o Concurso Público de Edital nº 01/2014, cujos autos de admissão tramitaram nesta Corte sob o nº 56.811-3/15 e o registro concedido por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 500/16 – GCIZL.

A unidade técnica observou, ainda, pela análise das informações constantes no SIAP, que a Câmara Municipal de Salgado Filho não possui servidores comissionados e ainda conta, com três servidores efetivos aprovados para provimento dos cargos de Assessor Jurídico, Contador e Agente Legislativo.

Assim, diante do saneamento da irregularidade objeto desta Representação, não havendo mais transgressão ao Prejulgado 6 deste Tribunal pela Câmara Municipal de Salgado Filho, opinou pelo encerramento do presente feito, sem aplicação de sanção ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas diante do certificado pela unidade técnica, manifestou-se pelo encerramento do feito.

II. VOTO

Diante do exposto, considerando a regularização da transgressão ao Prejulgado 6, e considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência da Representação e encerramento do feito.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da Representação e encerramento do feito;

II – Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo nº 34.093-5/09

PROCESSO Nº: 20451/18

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1482/18 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica entre TCE-PR e TCM-PA.



Disponibilização do SIAP. Observância dos requisitos legais. Pela formalização do termo.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará visando à disponibilização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP ao TCM/PA, com o código fonte do software e programas auxiliares e respectivos direitos de uso.

O Termo de Cooperação Técnica ora analisado objetiva “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a fiscalização de atos de pessoal, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA, na defesa do interesse público” (peça 12).

Verifica-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, por meio da Informação nº 23/18 (peça 6), apresentou proposta de plano de trabalho referente à atuação da unidade, a qual “consiste no planejamento de tarefas e produtos a serem gerados para a viabilização da cessão de software aplicativo SIAP e seus módulos, considerando uma estimativa de esforço e pessoas que potencialmente poderiam atuar na execução destas atividades”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 84/18 (peça 7), entendeu não haver óbice no presente requerimento e o Comitê Estratégico de TI, à peça 11, aprovou a cessão de direito de uso dos sistemas desenvolvidos pelo TCE-PR.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos, na Informação nº 113/18 (peça 16), afirmou, em síntese, que o ajuste aventado está previsto no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07 que trata dos convênios e que a minuta do termo de cooperação cumpre parcialmente os requisitos elencados no art. 134 desse mesmo diploma legal, uma vez que “1) trata igualmente os partícipes; 2) não possui intuito de lucro; 3) há possibilidade de denúncia unilateral; 4) há diversificação da cooperação de cada partícipe; 5) está claramente identificado o objeto; 6) o acordo será celebrado a título gratuito, sem quaisquer repasses financeiros entre as partes; 7) há previsão das obrigações das partes; 8) a vigência é determinada e respeita os prazos previstos no artigo 57 da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente; 9) há previsão de publicação do ajuste no Diário Eletrônico do TCE/PR, respeitando-se assim a legislação regente”. Destacou, contudo, que “não há indicação de um plano de trabalho, de metas a serem cumpridas, de etapas ou fases de execução, o que não impede o tramite do procedimento, mas deve ser efetivado antes da formalização do Termo de Cooperação”.

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 129/18 (peça 19), informou não haver necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos - FIR, pois se trata de acordo sem incidência de custos financeiros para este Tribunal.

Em seguida, a Diretoria Jurídica manifestou-se no Parecer nº 254/18 (peça 20) afirmando, em especial, que o ajuste se enquadra na definição do art. 4º, inciso XII, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, por se tratar de instrumento congênere ao convênio, atrai a incidência do art. 146 da Lei Estadual nº 15.608/2007. Destacou também a observância ao disposto nos artigos 133 e 136 dessa lei, ressalvada a ausência de plano de trabalho, o qual, advertiu, deverá ser juntado previamente à formalização do ajuste. afirmou, ainda, que a minuta do Termo de Cooperação juntada à peça 12 contém as ações delimitadas no art. 137 da Lei Estadual incidentes sobre o caso concreto. Por fim, concluiu pela aprovação da minuta do Termo de Cooperação, ressalvada a necessária elaboração e aprovação do plano de trabalho competente, previamente à formalização do acordo.

A Controladoria Interna, na Informação nº 71/18 (peça 21), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 616/18 (peça 22), não se opuseram à formalização do feito ora discutido, ambos corroborando o parecer da DIJUR no sentido de ressaltar a imprescindibilidade de prévia elaboração de plano de trabalho.

Após as manifestações, a DTI juntou aos autos novo Plano de Trabalho, consoante se denota da peça 23 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O presente Termo de Cooperação Técnica a ser celebrado com o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará objetiva “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a fiscalização de atos de pessoal, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA, na defesa do interesse público”.

Denota-se do referido objeto que o ajuste ora analisado está em conformidade com as características dos convênios delineadas no art. 133, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Inferi-se da minuta acostada à peça 12, que o ajuste terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses e não prevê ônus financeiro para nenhuma das partes, razão pela qual não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme apontou a Diretoria de Finanças.

Destaca-se, ainda, que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito, ressalvando a necessidade de elaboração de plano de trabalho previamente à formalização do termo.

Com efeito, extrai-se do art. 134, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho, o qual deverá, no mínimo, definir o objeto, estabelecer as metas a serem atingidas, disciplinar a sua execução e prever a sua vigência.

Conforme bem salientou a DIJUR em seu parecer, o plano de trabalho elaborado pela DTI à peça 6, embora contenha informações essenciais à execução do ajuste, não

pode ser confundido com o plano exigido pela lei estadual, já que este deverá regular a atuação tanto do TCE/PR como do TCM/PA, prevendo as metas e etapas ou fases de execução a serem cumpridas por ambos os órgãos.

Não obstante, observa-se que, após as manifestações das unidades, a DTI juntou novo Plano de Trabalho à peça 23 dos autos.

Da análise do referido documento, verifica-se que o plano de trabalho apresentado atende as especificações contidas no art. 134[1] da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que compete ao caso em apreço.

Nota-se que o objeto se encontra devidamente identificado:

“IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Estabelecer as condições que regularão o acordo de cooperação técnica que tem por objeto promover o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações e bases de dados entre os partícipes, que possam ser utilizadas em atividades de competência do TCE/PR e do TCM/PA”.

As metas foram previstas:

“META:

O compartilhamento de soluções e conhecimentos, visando o aprimoramento dos sistemas e das atividades institucionais das Cortes de Contas”.

As fases da execução também estão disciplinadas:

“FASES DE EXECUÇÃO:

1. Aprovação e assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre as partes;
2. Estabelecimento de rotinas periódicas de disponibilização de códigos-fonte, estruturas de dados e informações entre os partícipes, preferencialmente por meio eletrônico, observadas as limitações técnicas e legais;

3. Desenvolvimento e compartilhamento de tecnologias, do intercâmbio de conhecimentos e de informações, de sistemas e de bases de dados entre os partícipes, em especial:

3.1. O TCE/PR viabilizará ao TCM/PA o acesso remoto a ferramenta de repositório e compartilhamento de arquivos e mensagens, observadas as limitações técnicas e legais;

3.2. O TCE/PR disponibilizará ao TCM/PA os códigos-fonte e documentações acerca dos sistemas SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, MAESTRO, AGEN, ATOTECA e Painel de Atividades, observadas as limitações técnicas e legais;

3.3. O TCE/PR disponibilizará ao TCM/PA as bases de dados de regras de validação e as bases de dados de configurações dos sistemas, por meio do repositório de arquivos, observadas as limitações técnicas e legais;

3.4. O TCM/PA disponibilizará ao TCE/PR aperfeiçoamentos e inovações a serem introduzidas nos sistemas, por meio do repositório de arquivos, observadas as limitações técnicas e legais;”

Observa-se, ainda, que os demais termos do aludido plano estão igualmente reproduzidos na minuta do Termo de Cooperação.

Posto isso, conclui-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria.

Sendo assim, aprovo o Plano de Trabalho juntado à peça 23.

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Termo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, tendo como objeto “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a fiscalização de atos de pessoal, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA, na defesa do interesse público”.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do presente Termo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, tendo como objeto “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados a fiscalização de atos de pessoal, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR e do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA, na defesa do interesse público”;

II - Remeter os autos à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

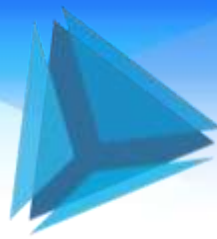
Sala das Sessões, 07 de junho de 2018 - Sessão nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; (...). VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)

2. Art. 5º. Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 469 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 469 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 234197/97

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: ALISON LEITE DE MEIRA, CARLOS AUGUSTO RAGAZZI GONGORA, CARLOS ELIAS TOSTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, EDER PAULO FAGAN, EDSON ANTONIO LENZI, FERNANDO ANTONIO KIYOMI ODA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, JOSE MARQUEZ, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS REIS, MARCIO MASSASHIKO HASEGAWA, NILTON DE SORDI JUNIOR,

OSVALDIR CHANQUE, ROBINSON OSIPE, ROMEU LUIZ FURLAN, SILVESTRE BELLETTINI, UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, WILSON APARECIDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA KARINA MAINARDES PINTO DE OLIVEIRA, ANGELICA FURTADO MASSON, JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIANNY PEDROZA BEZERRA, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, WANDERSON FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 852/18

Em cumprimento ao Despacho nº 511/18 (peça 273), o Município de Bandeirantes apresentou documentos relativos à admissão de NEUZA ROSA BACHETT e esclareceu que a irregularidade que motivou a negativa de registro das inativações de NEUZA ROSA BACHETT e de JOSE DO CARMO BARBOSA teria sido afastada com o registro de suas admissões pelo Acórdão 1037/07 da Primeira Câmara. Pois bem, em relação à admissão de NEUZA ROSA BACHETT, é possível aferir, dos documentos juntados à peça 277, que o CPF de NEUZA ROSA DOS SANTOS, cujo nome consta da Portaria nº 5249/95, é o mesmo que se encontra no cadastro de NEUZA ROSA BACHETT junto ao sistema de trâmite desta Corte, tratando-se, portanto, da mesma pessoa.

Esclarecida a questão relativa ao registro de admissão, resta regularizar o registro das aposentadorias de NEUZA ROSA BACHETT e de JOSE DO CARMO BARBOSA, devendo a documentação ser submetida novamente à apreciação desta Corte.

Assim, determino nova intimação do município para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que encaminhou a esta Corte a documentação relativa à aposentadoria dos mencionados servidores, informando neste autos os números dos respectivos protocolos.

À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 405878/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS

PROCURADOR/ADVOGADO: WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 854/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ecsam Serviços Ambientais Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 115/2017[1], realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER para “execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio de estradas da malha rodoviária estadual, em extensão total de 2.410,15km [...]” (peça nº 2, fl.45).

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 5997/18 (peça nº 4), informou que já existe um processo de Representação da Lei nº 8.666/1993, autuado sob o nº 405886/18, em 8 de junho de 2018, cujo objeto é semelhante.

2. Compulsando os presentes autos, parece-me que o objeto da presente Representação é o mesmo do protocolado nº 405886/18, proposto pela mesma representante, em face da Concorrência nº 113/2017 do DER, cujo objeto é a “execução de serviços de conservação rotineira da faixa de estradas da malha rodoviária estadual, em extensão total de 2303,67km” (peça nº 2, fl. 45 dos autos 405886/18).

Depreende-se do teor daquela Representação da Lei nº 8666/93, sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que os fatos estão ligados a objetos licitatórios semelhantes.

Assim, entendo que existe conexão entre a presente Representação e a Representação da Lei nº 8666/93 citada, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[2] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste contexto, considerando que a distribuição da Representação nº 405886/18 foi anterior à deste feito, entendo que o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, é o competente para relatar o presente expediente, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[3] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[4] deste Tribunal.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o feito, com a urgência que o caso requer, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Data de abertura do certame prevista para 13 de junho de 2018.

2. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

3. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 516804/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 743/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município De Uraí (peça 105), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 78760/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEWTON DE OLIVEIRA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO CARLOS RACHED, ARMANDO MARCHI JUNIOR, ARTUR PINTO DO NASCIMENTO JUNIOR, CARLOS ALBERTO MOREIRA LOPES, CARLOS ALBERTO NEVES PERFEITO, CARLOS EDUARDO CABRAL DOS SANTOS, CHARLES MORAES SIMOES, CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA, FABIO AUGUSTO BASAGLIA, FABIO CESAR ANDREAZE, FLAVIA DE CASSIA FERNANDES SANTOS E SILVA, GERALDO AGOSTINHO JORY, JOSE CLAUDIO MATOS MENEZES, KOLLES CLEOPATRA DA SILVA, LUCAS DOS SANTOS SARTORI, MARCELA IZIDRO ZAMBON, MARCIO RONEI LONGO, MARCOS ROGERIO BERNARDINO DA SILVA, NATHIELE DE BRITO CASSANO, ORLANDO PINTO CARDOSO JUNIOR, REGINALDO DE MORAES RODRIGUES, RICHARD LUIS JULIAO, RODRIGO GREGORIS BELINE, SALETE ANDRADE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO GOMES FERREIRA FILHO, TIAGO JOSE DEGANI DOS SANTOS, WILIAN LEITE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 750/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 159/2017 do Município de Curitiba, cujo objeto consiste na prestação de serviços de fornecimento de oxigênio líquido medicinal para as unidades de pronto atendimento da Secretaria Municipal da Saúde, diante de supostas irregularidades.

A irregularidade no caso teria ocorrido diante da desclassificação da representante, que teria apresentado licença ambiental de operação fora do prazo de validade. No entanto, sustenta que sua licença era válida, tendo ocorrido erro no julgamento dos fatos.

No entanto, preliminarmente, observei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Assim, determinei a intimação prévia da municipalidade para esclarecimento dos fatos e apresentação de documentos.

Instado a se manifestar, o Município de Curitiba apresentou manifestação preliminar e juntos documentos (peças 14 a 29). Em síntese, rebateu os argumentos da representação e juntou a documentação pertinente.

Conforme se depreende dos documentos e dos termos acostados, a desclassificação ocorreu mediante análise documental apresentada pela representante no momento da licitação.

Essa decisão foi mantida após a impugnação contra o resultado do certame, pois naquele momento a empresa trouxe novos documentos e fatos que não eram de conhecimento inicial.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. O cerne da irregularidade questionada diz respeito à desclassificação da empresa que apresentou menor lance em razão de ter apresentado licença ambiental de operação fora do prazo de validade.

Realmente consta dos autos que o documento juntado no certame datava de 08/08/2017, quando deveria datar até 29/07/2017, já que a licença deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Não poderia ser outro o resultado que não a desclassificação da empresa, porquanto a licença válida constou como requisito essencial previsto no edital.

Reputo que a exigência não é desarrazoada e a desclassificação não se confunde com apego ao mero formalismo. Embora possa ter ocorrido erro na data de atuação do pedido de renovação da licença, este fato não decorreu de atuação da Pregoeira ou de sua equipe, nem mesmo da Administração do Município de Curitiba, mas de fato alheio.

Os documentos apresentados, inclusive, o foram pela própria empresa ora representante, que não justificou as datas nem fez prova no momento oportuno de eventual equívoco da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), motivo pelo qual julgo correta a sua desclassificação.

Uma vez que a ação da municipalidade foi correta frente aos elementos que dispunha, não há que se falar em nulidade do certame ou mesmo de revogação do contrato firmado.

Não menos importante, percebe-se que outras empresas também foram desclassificadas por fatos congêneres (peça 29, pág. 12), como ausência de licença sanitária válida.

Por fim, concluo que o prazo para apresentação do recurso não altera o resultado do julgado, pois os documentos apresentados posteriormente não seriam hábeis à alteração o que decidido, já que pelo teor do §3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93[1], a licença ambiental regular deveria constar da proposta para que esta fosse julgada classificada (Anexo III do Edital – peça 23, pág. 12).

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos dos autos.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] c/c o §3º do artigo 276[3], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[5], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VIII[6], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem grifos no original).

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 251359/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO/PROCURADOR FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 751/18

Redistribuído o feito para minha relatoria, conforme Informação nº 5.920/18 – DP (peça 305), passo a dar cumprimento ao que ficou decidido no julgado.

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, ao Ministério Público Federal e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto de Segundo Grau, Dr. Hamilton Rafael Marins Schwartz, relator do Mandado de Segurança Preventivo nº 5000113-18.2018.8.16.0000, impetrado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

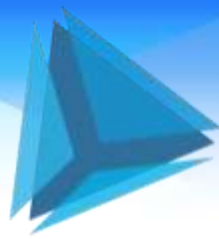
Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento e acompanhamento das demais determinações constantes do Acórdão nº 6.241/15 da Segunda Câmara (peça 211).

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 399991/18****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA****INTERESSADO: RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/18.**

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 66/18 (peça nº 04), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação nº 809/18 (peça nº 05), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão, já que promoveu o parcelamento de valores a que foi condenada a restituir nos autos nº 489601/17.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 77/18 (peça nº 06), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pela Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 366830/18**ORIGEM: DEOLINDO ANTONIO NOVO****INTERESSADO: DEOLINDO ANTONIO NOVO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 852/18**

1. Trata-se de requerimento externo formulado por Deolindo Antonio Novo, no qual requer complementação das informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Informação nº 189/2018, para subsidiar sua defesa em autos judiciais.

Os autos foram encaminhados pela Presidência àquela Coordenadoria Técnica que emitiu nova Informação sob nº 65/18 (peça 5), em que se relatou de maneira minudente os questionamentos suscitados pelo requerente.

2. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral, a fim de que seja emitida certidão, contemplando o teor da Informação Técnica de peça nº 5, com a consequente disponibilização ao interessado, nos moldes do art. 11, §2º, I, da Resolução nº 45/2014.

3. Após, ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de apensamento deste expediente aos autos nº 367180/08.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 173813/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL, CHRISTIAN****GUENTHER, MOACIR LUIZ FROELICH****PROCURADOR: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, SILVANA NARDELLO NASIHGIL****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 853/18**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para execução da decisão consubstanciada no Acórdão 6204/16 – 1ª Câmara (peça 52), mantida integralmente pelo Acórdão nº 903/18 - Pleno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 397751/18**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 854/18**

Acesso a peças do processo

1. Em atenção ao pedido de cópias constante da peça nº 05, por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;

2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;

3. Clicar no ícone e-Contas PR;

4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone Portal e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo "Consulta Processual".

2. Após publicação, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao Despacho nº 843/81 (peça nº 06).

Tribunal de Contas, 08 de junho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 290543/08**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ****INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES****ODILOM, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY****NAVARRO RODRIGUES****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 856/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de nova prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 407889/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 138637/12**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALZIRA CAPRIOLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON****LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,****JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,****LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA****KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK****BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE****SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 866/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 386/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO N.º: 77751/15****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: EDIVAR GONSALVES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,****SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,****ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS****SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,****FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON****LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,****JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**



LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 369/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 684728/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 374/18

Autorizo a juntada dos documentos às peças 43 a 44.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 201980/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBERTO VADAI R POLHMANN VIVIAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 375/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente novo cálculo do ato de inativação, conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 40).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 457112/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO (APADA)

RESPONSÁVEIS: ANA SERES TRENTO COMIN, IVALDO MENDES, LUIZ DIRCEU BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDENIR DE SOUZA PINHEIRO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 377/18

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação:

1) da senhora MARIA HELENA GARICOIX, atual Presidenta da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO (APADA); e

2) do senhor LUIZ DIRCEU BLOOT, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO (APADA) de 26/5/2010 a 11/9/2012.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 44.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22146/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA AUGUSTA RIBEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 381/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 55, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 458589/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

RESPONSÁVEL: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 386/18

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 897122/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA

DESPACHO N.º: 112/18

Diante do contido na Instrução n.º 884/18 (peça 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Mandaguari e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º: 298508/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP****INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA****DESPACHO N.º: 113/18**

Diante do contido na Instrução nº 1031/18 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep – PROAMUSEP e dos senhores Arquimedes Ziroldo e Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 323464/18**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO****INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, NORMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO****DESPACHO N.º: 114/18**

Diante do contido no Parecer nº 387/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da COLOMBO PREVIDÊNCIA – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 302084/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO****DESPACHO N.º: 115/18**

Diante do contido na Instrução nº 1038/18 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti e do senhor Fábio Lopes Sampaio, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 209025/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA****DESPACHO N.º: 116/18**

Diante do contido na Instrução nº 845/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Medianeira e do senhor Carlos Alberto Caovilla, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL*Sem publicações***OUIDORIA DE CONTAS***Sem publicações***MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS***Sem publicações***INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB***Sem publicações***RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO****TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 99/18**

PROCESSO N.º: 401643/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2686/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2309/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de junho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 100/18

PROCESSO N.º: 391141/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2657/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 2277/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de junho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS*Sem publicações***DESPACHOS****PROCESSO N.º: 297560/18****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ****INTERESSADO: SIDNEY VIEIRA GOMES****PROCURADOR:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO N.º: 1098/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 5751/18-DP, peça processual nº 16, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nºs 14/15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 29 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO N.º: 303265/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA****INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA****PROCURADOR:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO N.º: 1100/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação nº 4700/18-DP, peça processual nº 21, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nºs 18/19.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 29 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 454619/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANA ZANIN ROVANI

PROCURADOR: ALSÍDINEI DE OLIVEIRA SALTAVI

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO Nº.: 1475/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 5744/18 – DP (Peça 48), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à Peça nº 47.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 8 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº.: 353940/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2089/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5394/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº.: 358381/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2101/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5450/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Subassunto Comunicação STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº.: 190987/18

ENTIDADE: LUCIENE FERNANDES SILVA

INTERESSADO: LUCIENE FERNANDES SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2215/18

Tendo-se em vista o teor do Parecer 260/18 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os

autos à CAVD para que se manifeste quanto às razões de recurso apresentada às peças 14 e apresentação de relatório que contenha os trâmites e prazos em que se deram as manifestações da avaliação em análise.

Após, diante do contido no art. 159-A, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº.: 329667/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2218/18

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou ofício visando sejam prestadas informações pela autoridade coatora nos autos de Mandado de Segurança nº1747057-4, em trâmite no Órgão Especial, impetrado por Rodrigo Barros Cavalcanti.

Consoante a Informação 135/18-DIJUR (peça 6), as informações já foram prestadas.

Acolho o opinativo da Unidade Técnica para efeito de que o presente expediente retorne à DIJUR para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº.: 285287/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2221/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.17.000153-3 solicita acesso ao processo n.º 588928/17.

A liberação de cópia digital do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 672/18 (peças 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de n.º 588928/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.: 339441/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BEGGIORA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2235/18

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por LUIZ ROBERTO BEGGIORA, ex-servidor desta Corte de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal. A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 190/18 (peça 4).

Observa a Unidade que, mediante o Despacho n.º 1628/16, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 681432/15, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) ao interessado.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 62.389,16 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16, bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 268/18 (peça 5).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 380190/18**

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2236/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício nº 304/PGE), por meio do qual notifica este Tribunal acerca da decisão provisória proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.746.527-7, do Órgão Especial do TJPR, a qual ratificou a liminar concedida nos autos n.º 0000462-25.2016.8.16.0179, pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que suspendeu os efeitos do acórdão n.º 4825/15, deste Tribunal de Contas, que negou registro à aposentadoria de VERA LÚCIA VIDAL TANER, servidora pública do Município de Campo Largo.

A Diretoria Jurídica sugeriu (Informação 138/18, peça 3):

- o encaminhamento deste expediente ao Relator do processo n.º 43374-0/11, Claudio Augusto Kania, para ciência da decisão judicial noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária;
- comunicação à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrição existente(s) em seu(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão n.º 4825/15-2C, bem como dos respectivos atos executivos;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe o cumprimento de ordem judicial, em resposta ao Ofício n.º 304/PGE;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná, informando o cumprimento da decisão judicial;
- juntada de cópia desta informação e do contido na peça n.º 02 ao processo n.º 43374-0/11;
- após, retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Acolho as sugestões da DIJUR.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os fins especificados nos itens "a" e "b" supra.

Na sequência, retornem a este Gabinete para elaboração dos ofícios à Procuradoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Justiça informando-os do cumprimento da ordem judicial.

Após, à Diretoria de Protocolo para o envio dos ofícios e para os fins descritos no item "e".

Por fim, retornem à DIJUR para acompanhamento.

Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 366740/18

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA MARIANA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA MARIANA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2243/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1158/18, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 324835/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2244/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º MPPR-0046.14.006905-8, solicita acesso aos processos n.ºs 349568/10 e 412535/14 (anexoado ao de n.º 349568/10).

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1043/18 (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 349568/10 e 349568/10 ao interessado;

- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 324797/18

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2258/18

Retornam os autos com os Despachos n.ºs 374/18 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e 1175/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio dos quais as referidas unidades manifestam ciência do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Foz do Iguaçu, o Tabelionato de Protestos de Títulos de Foz do Iguaçu e o Ministério Público de Foz do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 353940/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: GILBERTO FERNANDES SALVADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2260/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 98825/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2263/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, por meio do qual requer informações sobre quais atos podem deixar de ser publicados em jornal impresso local ou regional tendo em vista que a municipalidade possui Diário Oficial Eletrônico.

Consoante o Despacho 691/18-GP (peça 3), o pleito contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal. Contudo, diante da ausência dos requisitos previstos nos art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno, não guarda condições de prosseguimento, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372376/18

ENTIDADE: VANESSA MONTEIRO DURAO FERNANDES

INTERESSADO: VANESSA MONTEIRO DURAO FERNANDES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2271/18

Retornam os autos com a Informação n.º 28/18 (peça 6) por meio da qual a 4ª



Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em relação à solicitação formulada por Vanessa Monteiro Durão Fernandes.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 391141/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2277/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5892/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com SubAssunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 397832/18

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2279/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Vara Federal de Maringá, por meio do qual científica este Tribunal da decisão proferida no procedimento do Juizado Especial Cível nº 5008136-64.2015.4.04.7003/PR, tendo-se em vista a retirada de verba do tesouro estadual para compra de medicamento pelo próprio usuário por preço de varejo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 397255/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2280/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 395/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR-0089.18.000202-7, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, requer informações acerca da situação das matrículas de 100% das crianças entre 04 (quatro) e 05 (cinco) anos junto ao ensino infantil do Município de Vera Cruz do Oeste/PR.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 625009/17

ENTIDADE: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2281/18

Retornam os autos com a Informação n.º 77/17 da 7ª Inspetoria de Controle, Informação n.º 37/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, Despacho 1301/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e

Informação 29/18 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 17), dos quais se vislumbra que internamente as unidades técnicas foram científicas do conteúdo do presente expediente.

Em resposta ao Ofício 2000/17 desta Presidência, o Controlador Geral do Estado encaminhou as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde (peças 15).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 136206/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2283/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1249/18, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 688400/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2290/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 1287/18, por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que realizou as anotações pertinentes em relação à documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 396739/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2291/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0137.12.000056-7, requer "cópia das prestações de contas realizadas no Sistema Integrado de Transferências - SIT, bem como cópia dos pareceres, referente à prestação de contas da Associação de Acadêmicos de São Miguel do Iguaçu/Pr nos anos de 2011 a 2014."

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 397301/18****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 2293/18**

Trata-se de Representação encaminhada por Renato Teatini de Carvalho, Promotor da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, mediante a qual envia a esta Corte cópia do relatório de auditoria n.º 082/2017, "que aponta potencial dano ao erário e cometimento de atos de improbidade administrativa praticados por Reinaldo Krachinski, durante seu mandato como prefeito do Município de Quarto Centenário/PR na gestão 2005/2008", para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 397271/18**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2294/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0649/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0006.13.000121-4, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, requer informação acerca de registro de recomendação ao Município de Guaraqueçaba, no ano de 2014, quanto a realização de dispensa de licitação relacionada a serviço de transporte escolar marítimo.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 396640/18**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBRATÁ****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBRATÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2297/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatatã, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0150.16.000591-7, requer "informações sobre a análise da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Juranda nos exercícios financeiros de 2014 e 2015, em especial, relativo ao Concurso Público n.º 001/2014".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 240191/10**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ****INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA****CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2298/18**

Tendo-se em vista a resposta do Tribunal de Contas da União ao ofício 822/18-GP, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 399029/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 2300/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios - PROJUDI, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Ação Civil Pública de

ressarcimento por danos causados ao erário, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 335373/18**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2301/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 79/18-DTI, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação, em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Igor Renato Lorenz Spinardi Pinto, comunica a inclusão do Sr. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, como procurador do Município de Piraquara, em todos os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente da:

*(...)**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 397220/18****ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO****INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2302/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0608/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0031.14.000083-2, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, requer as seguintes informações:

1) contratos celebrados por outros municípios do Estado do Paraná tendo por objeto a prestação de serviços de publicação de atos oficiais junto à Imprensa Nacional (Diário Oficial da União), especificando, em caso positivo, quais Municípios e encaminhando apenas uma via do(s) contratos celebrado(s);
2) eventuais contratos celebrados por Municípios paranaenses com a empresa DISDIÁRIO — DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA – CNPJ 87.356.755/0001-20.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 399070/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS****INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 2304/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Vara da Fazenda Pública de Grandes Rios, mediante a qual envia a esta Corte cópia da inicial de Ação Civil Pública de Ressarcimento por Danos causados ao erário, a qual versa sobre possíveis desvios de recursos provenientes de convênio firmado entre o Município de Grandes Rios e a FUNDEPAR, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.



PROCESSO Nº: 396577/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA HELENA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2307/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena, por meio do qual encaminha o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Santa Helena e o Ministério Público do Estado do Paraná, mediante o qual o Município compromete-se a sanar, no prazo de 30 dias, os casos de desvios de função elencados no referido termo e a nomear uma Comissão própria para desencadear os atos necessários à realização de concurso público no caso de pretender contratar servidores para funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência e anotações devidas.

Por oportuno, autorizo, desde já, o encaminhamento dos autos a outra unidade para as anotações pertinentes, caso a CGM entenda necessário.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 401643/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2309/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5953/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com SubAssunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 400973/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2310/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5955/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com SubAssunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 401414/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2311/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 5959/18 (peça 07), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com SubAssunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 207600/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2312/18

Retornam os presentes autos a esta Presidência após manifestação da 1ª Inspeção

de Controle Externo e ciência do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. A referida Inspeção, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere que o órgão encaminhe a este Tribunal um plano de ação com cronograma, a fim de demonstrar os trabalhos que estão sendo realizados e o prazo para a regularização da situação, ou que a entidade apresente outra solução.

Preliminarmente à eventual adoção das medidas propostas pela Unidade, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para ciência e para verificar se o problema ainda persiste.

Após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho nº 268/18 (peça 6).

Por fim, devolva-se a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 403506/18

ENTIDADE: CLEBER MOLETTA GOMES
INTERESSADO: CLEBER MOLETTA GOMES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2315/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Cleber Moletta Gomes, por meio do qual requer acesso ao resultado da auditoria realizada nas universidades estaduais do Paraná, conforme Portaria nº 443/2017 – TCE/PR.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 13790/18

ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2316/18

Retornam os autos com a Informação nº 47/18, por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná, restando por recomendar o arquivamento deste expediente, considerando que está em curso auditoria na entidade peticionante, a qual possui em seu escopo temática relacionada ao conteúdo do presente.

Diante do exposto, acolho o sugerido pela unidade técnica, devendo o feito ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 398030/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2320/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina, por meio do qual, tendo-se em vista o Despacho nº 1921/18-GP, exarado no processo 778972/17, solicita informações sobre a inserção de associações de Municípios no próximo PAF.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

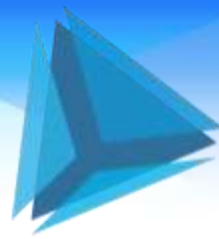
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 383505/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2322/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Flávio de Azambuja Berti, matrícula nº 50.015-1, mediante o qual solicita a concessão de 30 (trinta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2018 – período aquisitivo de 13/01/2017 a 12/01/2018 - para serem gozadas no período de



09/07/2018 a 07/08/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 301100/18

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RECREATIVA TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2323/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - ABRTC, por meio do qual solicita seja concedido o afastamento das funções de seu cargo ao servidor Evandro de Santa Cruz Arruda, matrícula 50.799-7, em virtude de sua condição de dirigente representativo, pelo prazo do mandato iniciado em 01 de janeiro de 2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas instruiu o feito aduzindo que a "redação trazida pelo Parágrafo único do Art. 29 da Lei 15.854/2008 foi alterada pelo art. 12 da Lei nº 18.810/2016 de modo a permitir a disposição de um servidor deste Tribunal à Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas." (Informação 168/18-DGP) Na sequência, a Diretoria Jurídica entendeu possível a cessão do servidor, asseverando, contudo, caber à esta Presidência a decisão quanto ao início da cessão pretendida, bem como quanto ao ônus e aos demais efeitos da cessão (Parecer 253/18, peça 8).

Após a ciência da Diretoria-Geral, os autos vieram a este Gabinete.

Consoante visto, o art. 12 da Lei nº 18.810/16 autoriza a disposição de um servidor deste Tribunal à Associação Beneficente Recreativa do Tribunal. Assim, visando não contrariar a norma autorizativa, defiro o pedido formulado de modo a permitir a disposição do servidor Evandro de Santa Cruz Arruda à Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas a partir de 1º de janeiro de 2018, pelo prazo do mandato para o qual foi eleito, com ônus para esta Corte, estendendo-se ao interessado os direitos previstos no art. 37, § 2º, da Constituição Estadual.

Lavre-se a respectiva Portaria.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 229123/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS, ISAURA CARLOS DAS CHAGAS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2326/18

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte ao cônjuge da ex-servidora Isaura Carlos das Chagas.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 422/18 (peça 13).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida unidade técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 229999/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENTIL CORASSINI DOS SANTOS, TEREZINHA DE GODOI XAVIER DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2328/18

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a

PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte à companheira do ex-servidor Gentil Corassini dos Santos.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 424/18 (peça 14).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida unidade técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 229409/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL PORFIRIO SOBRINHO, NOEMIA ELISABETH GIACOMINI PORFIRIO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2329/18

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte ao cônjuge do ex-servidor Miguel Porfirio Sobrinho.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 423/18 (peça 14).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida unidade técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 246745/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM LUCIA COSTA DOS SANTOS, IVAN LIMA DOS SANTOS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2331/18

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte ao cônjuge do ex-servidor Ivan Lima dos Santos.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 448/18 (peça 13).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida unidade técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 236456/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMANDA SCHEFFER, ANTHONY HENRIQUE SCHEFFER, ANTONIO ROBERTO SCHEFFER, EDUARDO ROBERTO SCHEFFER, JOAO RAFAEL SCHEFFER, MARCIA MARINA FAGUNDES SCHEFFER, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2334/18

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte aos filhos e ao cônjuge do ex-servidor Antonio Roberto Scheffer.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 431/18 (peça 20).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida unidade técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 246540/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELVIRA DE JESUS DE OLIVEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2336/18

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao



processo de concessão de pensão por morte ao cônjuge do ex-servidor Sergio de Oliveira.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 447/18 (peça 15).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida unidade técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 236480/18

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANNELIZA GODOY FERREIRA, ELIARA APARECIDA DE GODOY MERLIN, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2337/18

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a este Tribunal documentação relativa ao processo de concessão de pensão por morte ao filho da ex-servidora Eliara Aparecida de Godoy Merlin.

Uma vez que este processo foi autuado em duplicidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propõe o encerramento do feito, nos termos do Despacho nº 432/18 (peça 12).

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida unidade técnica, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 347010/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2348/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Maury Antonio Cequinel Junior, matrícula nº 50.302-9, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Escola de Gestão Pública, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 35/18 (peça 5) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 39.937,75 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), respeitado o teto remuneratório. Ressalta que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 14/18 (peça 6), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 271/18 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pela concessão de aposentadoria ao servidor Maury Antonio Cequinel Junior, com proventos integrais, nos termos do art. 3º da EC 47/05.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 340/18 (peça 8).

Do exposto, determino a expedição de ofício à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 242901/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI GROSS DOS SANTOS, SUELY HASS, WILSON DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2352/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 438/18 (peça 14) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 243975/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABEL MOREIRA SUBTIL, APARECIDA NEIDE DOS SANTOS SUBTIL, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2353/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 439/18 (peça 14) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 244084/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JESUINO PEREIRA DA SILVA, NATALIA DIAS DA SILVA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2355/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 440/18 (peça 13) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 244165/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELSA DA SILVA ALMEIDA, MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2356/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 441/18 (peça 14) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 390056/18

ENTIDADE: ITAIPU BINACIONAL

INTERESSADO: ITAIPU BINACIONAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2358/18

Tendo sido lavrada a Portaria nº 442/18, de cessão do servidor Mario Antonio Cecato, Matrícula n.º 50.693-1, à ITAIPU Binacional, a qual foi devidamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1840, de 08 de junho de 2018, expeça-se ofício de comunicação à entidade requerente.

Após, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros necessários, ficando autorizado o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

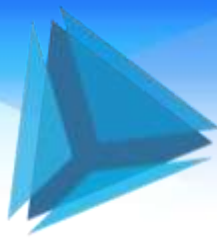
Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 445/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo



16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 406386/18-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LINCOLN RAFAEL HORACIO, Matrícula nº 52.119-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 05 a 18 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 446/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 401899/18, resolve

DESIGNAR

o servidor VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº 51.575-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 22 de junho a 02 de julho de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 447/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 401899/18, resolve

DESIGNAR

o servidor GIHAD MENEZES, Matrícula nº 51.770-4, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº 51.575-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias), no período de 03 a 13 de julho de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 448/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir.

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
27/2014 (3TA)	616891/17	CASANOVA TURISMO LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor do Gabinete da Presidência[1]	-
Fiscal do Contrato	Caroline de Fátima Pedroso	52.041-1
Fiscal do Contrato Substituto	Cristiane da Cruz Buzato	52.042-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Cargo atualmente ocupado pela servidora Rosana Cristina Nogueira Levandoski, matrícula 52.028-4.

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo